

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- ***Definição***

É a passagem do servidor para a inatividade em decorrência de sua invalidez permanente e impossibilidade de readaptação, atestadas em laudo por Junta Médica Oficial.

- ***Informações necessárias***

- ✓ A aposentadoria por invalidez não é um processo iniciado pelo servidor e sim pelo setor de saúde, uma vez que somente a partir da emissão de laudo de invalidez permanente por Junta Médica Oficial, haverá motivação para a abertura do processo;
- ✓ A aposentadoria por invalidez será sugerida caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade;
- ✓ Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados com base no estabelecido no art.1º da Lei 10.887/04 (média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição), exceto para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 e serão integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei (§1º do artigo 186, da Lei 8.112/90); nos demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição;

- ***Procedimento***

Com o recebimento do laudo de invalidez permanente emitido por Junta Médica Oficial, o setor de saúde abrirá o processo de Aposentadoria por invalidez, remetendo-o à Divisão de Aposentadoria e Pensão (DAP).

Com o recebimento, a DAP entrará em contato com o servidor para comunicar a abertura do processo e solicitar os documentos necessários para a instrução. Em se tratando de servidor curatelado, é indispensável a apresentação do respectivo Termo de Curatela.

- ***Fundamento Legal***

- ✓ Art.40, I, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/98;

- ✓ Lei 8.112/90 com as alterações da Lei 9.527/97;
- ✓ Art. 1º da Lei 10.887/2004;
- ✓ EC nº 41/2003 com a redação dada pela EC nº 70/2012;